SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998876 - AL (2025/0273828-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDRENIA DEBORA DA SILVA NASCIMENTO SOUZA
AGRAVANTE	:	ANNE GRAZIELLE VASCONCELOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	BARBARA PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRUNO DA CONCEICAO SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTERO DA CRUZ
AGRAVANTE	:	CLAUDEVAN VASCONCELOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DAYANE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	DORILEIDE MARIA DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANO AMBIENTAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais decorrentes de dano ambiental, com indeferimento de inversão do ônus da prova e extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a alguns autores em razão de acordo homologado.
3. A Corte de origem conheceu, em parte, do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a extinção quanto aos autores que firmaram acordo e afastando a inversão do ônus da prova, exigindo prova do dano individual e do nexo causal.

Documento eletrônico VDA60459887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c422d3ee-e055-46f6-8d53-4b299caa2e62

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, à luz dos arts. 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 187 e 927 do CC, impõe a inversão do ônus da prova e a análise dos danos morais; (iii) saber se há relação de consumo por equiparação e cabimento da inversão do ônus da prova com base nos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 81 do CDC; (iv) saber se é aplicável a inversão ou a postergação do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC; (v) saber se podem ser examinados os arts. 225, §3º, e 170, VI, da CF; e (vi) saber se se aplica diretamente a Súmula n. 618 do STJ para inverter o ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais, sendo inviável rediscutir o mérito por embargos de declaração.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte: embora a responsabilidade objetiva por dano ambiental seja objetiva, exige comprovação do nexo causal e prova mínima do dano individual, e a inversão do ônus da prova não é automática.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de revisar premissas fáticas sobre inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados demandaria reexame do acervo fático-probatório.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 187 e 927 do CC, porque, mesmo na responsabilidade objetiva, subsiste o ônus de demonstrar o nexo causal e o dano individual.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 81 do CDC e do art. 373 do CPC, pois a inversão do ônus da prova depende da verossimilhança e da hipossuficiência e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos, nos termos do art. 373, I, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC.

10. É incabível o exame dos arts. 225, §3º, e 170, VI, da CF na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar alegada ofensa a enunciado de súmula.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de prova mínima do dano individual e do nexo causal e à não automaticidade da inversão do ônus da prova em demandas ambientais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão recursal demanda o reexame das premissas fático-probatórias sobre dano individual e nexo causal. 3. Não ocorre ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou suficientemente as questões essenciais e os embargos de declaração buscam rediscussão do mérito. 4. É incabível, em recurso especial, o exame de alegada violação de dispositivos constitucionais, e aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar suposta ofensa a enunciado de súmula."

Documento eletrônico VDA60459887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c422d3ee-e055-46f6-8d53-4b299caa2e62

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.938/1981, arts. 3º e 14, §1º; CC, arts. 187 e 927; CDC, arts. 2º, parágrafo único, 6º, VIII, 17 e 81; CPC, arts. 1.022, 373, I, 374, I e 85, §11; CF, arts. 170, VI e 225, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c422d3ee-e055-46f6-8d53-4b299caa2e62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998876 - AL (2025/0273828-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDRENIA DEBORA DA SILVA NASCIMENTO SOUZA
AGRAVANTE	:	ANNE GRAZIELLE VASCONCELOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	BARBARA PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRUNO DA CONCEICAO SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTERO DA CRUZ
AGRAVANTE	:	CLAUDEVAN VASCONCELOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DAYANE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	DORILEIDE MARIA DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
		DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANO AMBIENTAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais decorrentes de dano ambiental, com indeferimento de inversão do ônus da prova e extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a alguns autores em razão de acordo homologado.
3. A Corte de origem conheceu, em parte, do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a extinção quanto aos autores que firmaram acordo e afastando a inversão do ônus da prova, exigindo prova do dano individual e do nexo causal.

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, à luz dos arts. 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 187 e 927 do CC, impõe a inversão do ônus da prova e a análise dos danos morais; (iii) saber se há relação de consumo por equiparação e cabimento da inversão do ônus da prova com base nos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 81 do CDC; (iv) saber se é aplicável a inversão ou a postergação do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC; (v) saber se podem ser examinados os arts. 225, §3º, e 170, VI, da CF; e (vi) saber se se aplica diretamente a Súmula n. 618 do STJ para inverter o ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais, sendo inviável rediscutir o mérito por embargos de declaração.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte: embora a responsabilidade objetiva por dano ambiental seja objetiva, exige comprovação do nexo causal e prova mínima do dano individual, e a inversão do ônus da prova não é automática.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de revisar premissas fáticas sobre inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados demandaria reexame do acervo fático-probatório.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e dos arts. 187 e 927 do CC, porque, mesmo na responsabilidade objetiva, subsiste o ônus de demonstrar o nexo causal e o dano individual.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 81 do CDC e do art. 373 do CPC, pois a inversão do ônus da prova depende da verossimilhança e da hipossuficiência e não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos, nos termos do art. 373, I, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC.

10. É incabível o exame dos arts. 225, §3º, e 170, VI, da CF na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar alegada ofensa a enunciado de súmula.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de prova mínima do dano individual e do nexo causal e à não automaticidade da inversão do ônus da prova em demandas ambientais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão recursal demanda o reexame das premissas fático-probatórias sobre dano individual e nexo causal. 3. Não ocorre ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou suficientemente as questões essenciais e os embargos de declaração buscam rediscussão do mérito. 4. É incabível, em recurso especial, o exame de alegada violação de dispositivos constitucionais, e aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar suposta ofensa a enunciado de súmula."

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.938/1981, arts. 3º e 14, §1º; CC, arts. 187 e 927; CDC, arts. 2º, parágrafo único, 6º, VIII, 17 e 81; CPC, arts. 1.022, 373, I, 374, I e 85, §11; CF, arts. 170, VI e 225, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRENIA DÉBORA DA SILVA NASCIMENTO SOUZA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ e por depender de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 192-193).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 28):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES, AO PASSO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO ENTABULADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS AUTORES/ RECORRENTES QUE FIRMARAM O ACORDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS AGRAVANTES. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. FATO INCONTROVERSO ACERCA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CAUSADA. NOTORIEDADE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

> IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL DESINCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 59):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de lavra desta 4ª Câmara Cível, visando sanar supostos vícios de omissão e contradição no julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em saber se o Acórdão incorreu em omissão e contradição ao não acolher a inversão do ônus da prova, conforme pleito dos Embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada sobre as questões apontadas no recurso, não havendo omissão a ser sanada. 4. Tentativa de rediscussão do mérito da Decisão que não se coaduna com a natureza dos Embargos de Declaração, os quais têm o intuito apenas de esclarecer omissões e obscuridades ou corrigir contradições e erros materiais. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e rejeitado. Tese de julgamento: "Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da Decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, E Dcl no MS 14.135/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 26/11/2014, D Je 04/12/2014.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso e contraditório ao não enfrentar dispositivos federais indicados nos aclaratórios, mantendo vícios sem sanar;

b) 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e 187 e 927 do Código Civil, já que a responsabilidade civil por dano ambiental seria objetiva e abrangeria também danos morais, impondo a inversão do ônus probatório e a análise específica dos pleitos indenizatórios;

c) 2º, parágrafo único, 17 e 81 do Código de Defesa do Consumidor, pois as vítimas de danos ambientais seriam equiparadas a consumidores, com proteção do CDC e cabimento da inversão do ônus da prova;

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

d) 373 do Código de Processo Civil, porquanto seria aplicável a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica e da verossimilhança, ou, ao menos, sua postergação para momento oportuno;

e) 225, § 3º, e 170, VI, da Constituição Federal, uma vez que a proteção ambiental e a responsabilidade por danos exigiriam abordagem compatível com a reparação integral dos prejuízos morais decorrentes do evento.

Defende a aplicação da Súmula n. 618 do STJ, com inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental (fls. 80-85).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a relação de consumo por equiparação, se aplique a Súmula n. 618 do STJ e se defira a inversão do ônus da prova nos termos do CDC e do CPC (fl. 87).

Contrarrazões às fls. 96-109.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a alguns autores, por acordo homologado na Ação Civil Pública, e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 30-31).

A Corte de origem conheceu, em parte, do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a extinção quanto aos autores que firmaram acordo homologado e afastando a inversão do ônus da prova por se tratar de fatos notórios, exigindo dos autores a prova do dano e do nexo causal, e reputando inviável a imposição de prova de difícil ou impossível desincumbência (fls. 32-35).

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

Nos embargos de declaração, reafirmou não haver omissão nem contradição e que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito (fls. 59-67).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissões e contradições não sanadas, especialmente quanto à relação de consumo por equiparação e à necessidade de inversão do ônus da prova.

O acórdão dos embargos concluiu que a decisão colegiada foi clara e suficientemente fundamentada, sem omissão a ser suprida, e que os aclaratórios buscavam rediscutir o mérito, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração (fls. 59-67).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 3º e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e 187 e 927 do Código Civil

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

A parte recorrente afirma responsabilidade objetiva por dano ambiental, abrangendo danos morais individuais e impondo a inversão do ônus da prova, com análise específica dos pedidos indenizatórios.

O acórdão recorrido registrou que a degradação ambiental nos bairros afetados é fato notório (art. 374, I, do CPC), mas afastou a inversão do ônus, exigindo dos autores a prova do dano individual e do nexo causal, por não haver peculiaridade que indique impossibilidade ou dificuldade na demonstração do fato constitutivo (fls. 32-35).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.
>
> 4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.
>
> 5**. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.**
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRAGÉDIA AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente.

2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

4. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.**

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.424/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 2º, parágrafo único, 17 e 81 do Código de Defesa do Consumidor e 373 do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente equiparação das vítimas a consumidores e aplicação do CDC, com consequente inversão do ônus da prova.

O Tribunal de origem, ao apreciar a inversão, consignou que a ação tem natureza indenizatória e que a situação é notória, tornando desnecessária a inversão

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

com base na Súmula n. 618 do STJ, além de exigir prova do dano e nexo pela parte autora (fls. 32-35); nos embargos, reafirmou a suficiência da fundamentação (fls. 59-67).

O acórdão recorrido não comporta reparos, pois está de acordo com entendimento do STJ de que a inversão do ônus da prova não é automática e pressupõe prova mínima do dano individual e do nexo causal mesmo quando se trate de dano oriundo de acidente ambiental.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AFUNDAMENTO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.
>
> 1. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.
>
> 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que indefere a produção de provas, por considerá-las desnecessárias, não configura cerceamento de defesa, desde que devidamente motivada, como ocorreu na hipótese em apreço.
>
> 3. **Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo de prévia análise das instâncias ordinárias sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.**
>
> **4. A inversão do ônus da prova não exime o autor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus que subsiste mesmo nas relações de consumo.**
>
> 5. Mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal para que haja dever de indenizar.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.959.319/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda indenizatória por danos individuais

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

decorrentes de atividade de mineração que ocasionou instabilidade do solo e prejuízos em bairros de capital estadual.

2. A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, requer inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, art. 17 do CDC e art. 373, § 1º, do CPC, e postula suspensão do processo até julgamento de ação civil pública, denominada "Macrolide Revisora", mencionando temas sobre suspensão de ação individual em razão de ação coletiva.

3. O Tribunal estadual desconstituiu a inversão genérica do ônus da prova, reconhecendo a notoriedade do dano coletivo ambiental e atribuindo à parte autora o ônus de comprovar os danos individuais.

A decisão monocrática agravada aplicou os óbices de falta de dialeticidade e deficiência de fundamentação, mantendo a necessidade de prova individual mínima de danos individuais.

4. O acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente e clara sobre os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, dada a resolução integral da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O recurso especial não impugnou especificamente fundamentos autônomos determinantes do acórdão recorrido - notadamente (a) a inadmissibilidade de inversão genérica do ônus probatório sem objeto definido; (b) a notoriedade do dano coletivo ambiental; e (c) a incumbência da parte autora em especificar e comprovar danos individuais por si alegadamente suportados -, incidindo assim, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. **A Súmula 618 do STJ admite a inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental, mas isto não é suficiente, conforme julgados do STJ, para dispensar a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos do direito no que tange aos danos individuais alegadamente suportados.**

7. O pedido de sobrestamento do processo com base em tramitação de ação civil pública e temas sobre suspensão de ações individuais revela impertinência com o objeto litigioso e, ainda, inovação recursal, por não ter sido deduzido no recurso especial e não decorrer de fato novo, razões pelas quais não comporta exame em agravo interno.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.960.971/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026, destaquei.)

IV - Arts. 225, §3º, e 170, VI, da Constituição Federal

A parte recorrente argumenta que a proteção ambiental e a responsabilidade por danos ambientais exigem reparação integral e abordagem conforme a ordem constitucional.

É incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

V - Súmula n. 618 do STJ

A parte alega aplicação direta da súmula para inverter o ônus da prova nas ações de degradação ambiental.

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59644777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 38d260a2-d1d8-4406-bab4-f492b1a34c6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.998.876 / AL

Número Registro: 2025/0273828-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07229952920238020001 08122238120248020000 7229952920238020001 8122238120248020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRENIA DEBORA DA SILVA NASCIMENTO SOUZA
AGRAVANTE	: ANNE GRAZIELLE VASCONCELOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: BARBARA PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA
AGRAVANTE	: BRUNO DA CONCEICAO SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS ANTERO DA CRUZ
AGRAVANTE	: CLAUDEVAN VASCONCELOS SANTOS
AGRAVANTE	: DAYANE SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: DORILEIDE MARIA DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

Documento eletrônico VDA60448270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: 6d4c1e95-98e3-4ae3-9e08-082d67258a37

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: 6d4c1e95-98e3-4ae3-9e08-082d67258a37